

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 5/2024

Brasília, 24 de abril de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Daiane Nogueira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

O serviço prestado em junta eleitoral, inclusive como membro presidente, deve valer para fins de pontuação na etapa de títulos do concurso para cartórios do Estado de Santa Catarina. Liminar ratificada ..... 2

### Processo Administrativo Disciplinar

Falta de comando, orientação e fiscalização, que causou demora da ação penal em secretaria e tumulto processual gera pena de censura a juiz ..... 3

### Recurso Administrativo

Em concursos para cartórios, a pontuação por assistência jurídica voluntária deve ser dada apenas aos candidatos que comprovem 1 ano de exercício e que, nesse período, estavam inscritos como estagiário na OAB. Resolução CNJ nº 81/2009 e 62/2009 ..... 4

### **O serviço prestado em junta eleitoral, inclusive como membro presidente, deve valer para fins de pontuação na etapa de títulos do concurso para cartórios do Estado de Santa Catarina. Liminar ratificada**

A questão era saber se o período que a juíza requerente atuou como presidente de junta eleitoral vale para obter pontos no exame de títulos do concurso público para cartórios do Estado de Santa Catarina.

Pedido semelhante foi feito por terceiro interessado que atuou em junta eleitoral como promotor.

A Resolução CNJ nº 81/2009, no inciso VI do item 7.1, diz que o exame de títulos vale, no máximo, 10 pontos, com peso 2. O período igual a 3 eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral, vale 0,5. Nas eleições com 2 turnos, considera-se um único período, ainda que haja atuação em ambos.

A cláusula foi replicada no Edital TJSC nº 5/2020 do concurso em questão.

O objetivo da Resolução CNJ nº 81 não é beneficiar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral que nela atuam no cumprimento da sua obrigação legal e institucional. O objetivo é incentivar e valorizar o trabalho voluntário ou o atendimento às convocações do Eleitoral.

Em outras demandas, o CNJ já afirmou que o serviço prestado na condição de juiz ou promotor eleitoral não gera o reconhecimento dos pontos.

Acontece que a junta eleitoral é um órgão temporário. Funciona apenas durante as eleições com regras estabelecidas pelo Código Eleitoral. É constituída para cada zona eleitoral e tem como principal função a apuração dos votos em eleições, plebiscitos e referendos, por isso, é chamada de junta apuradora. Além disso, é responsável por resolver as dúvidas e problemas que surgem durante a contagem dos votos, garantindo a lisura e a legalidade das eleições.

Os integrantes da junta são convocados pela Justiça Eleitoral e prestam um serviço público relevante, de forma voluntária, sem remuneração.

A presidência da junta é atividade específica de juiz de Direito no exercício, ou não, de atribuições eleitorais. Ainda que o juiz eleitoral cumule a jurisdição eleitoral e a atividade administrativa na junta eleitoral, as funções são distintas. Os deveres de ofício como juiz eleitoral não contemplam as atividades da junta.

Constata-se que a presidência de juntas eleitorais não está incluída dentre as atribuições funcionais de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral e é exercida de forma voluntária, mediante convocação e sem remuneração.

Considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco até uma análise definitiva da questão, o Plenário do CNJ, por maioria, ratificou a liminar para determinar ao TJSC que considere válidos, para fins de pontuação no exame de títulos do concurso para cartórios, Edital TJSC nº 5/2020, os serviços prestados à Justiça Eleitoral pelos integrantes da junta eleitoral, inclusive por seu presidente, independentemente do exercício simultâneo com a função eleitoral.

Em cumprimento à liminar proferida pelo Exmo. Ministro Flávio Dino, do STF, no MS 39.629/DF-MC, os efeitos da decisão foram estendidos ao promotor, terceiro interessado. Levou-se em consideração que o Código Eleitoral regulava a atividade dos membros do Ministério Público perante as juntas eleitorais antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/1993. A função, à época, não era exclusiva de membro do Ministério Público Eleitoral.

Os efeitos da ratificação estão limitados ao caso dos autos em virtude das peculiaridades da questão.

O processo foi encaminhado à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para verificar a possibilidade de revisão da Resolução CNJ nº 81/2009.

Vencidos os Conselheiros Renata Gil, José Rotondano, Alexandre Teixeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto e o Presidente, que não ratificavam a liminar.

### **Falta de comando, orientação e fiscalização que causou demora da ação penal em secretaria e tumulto processual gera pena de censura a juiz**

O PAD se deu para apurar se o magistrado usou a jurisdição para favorecer grupo político. Havia indícios de que o juiz teria decidido em ação penal sem competência para tanto e que teria deixado de remeter um recurso em sentido estrito à segunda instância. Os autos ficaram 240 dias parados na vara.

A paralisação do processo gerou suspeitas de infrações com repercussão na imagem do Judiciário.

Todavia, a apuração não comprovou a suspeita de parcialidade e favorecimento. A sentença em questão foi proferida 2 dias antes da diplomação eleitoral de um dos réus, quando o juiz ainda era competente.

Já a decisão proferida depois da diplomação de um dos réus, embora controversa, sustentou-se no caráter integrativo dos embargos de declaração, com base em interpretação jurisprudencial que valida o caráter horizontal desse recurso e prorroga a competência do órgão jurisdicional prolator da decisão embargada.

Verificaram-se entraves processuais que começaram a partir da oposição dos embargos de declaração, no lugar de recurso em sentido estrito, pelo Ministério Público.

Sobre a remessa da ação penal ao segundo grau, além do transcurso dos prazos e de limitações técnicas, o magistrado não pôde fazê-lo de imediato em decorrência de inúmeras intervenções do MP e dos réus, através de embargos, incidente de exceção de suspeição e recursos em sentido estrito.

O juiz não possuía relação íntima com os réus da ação. Inclusive, na jurisdição eleitoral, havia indeferido o registro de candidatura do réu que foi diplomado logo após a primeira sentença. Não houve qualquer orientação ao gabinete para protelar o andamento do processo nem indício dessa intenção.

Os atos praticados eram compatíveis com as rotinas, a realidade da vara e o perfil técnico do juiz.

Ficou demonstrado que as irresignações estavam amparadas em questões subjetivas, em mero inconformismo com o mérito do julgamento e a forma de condução da ação penal. O objetivo era usar o processo administrativo para atacar as decisões do magistrado, sem comprovar a infração funcional.

Nesse ponto, a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ. O Conselho possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário e não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la - art. 103-B, § 4º, CF.

De outro lado, a apuração constatou comportamento omissivo do juiz em relação a sua equipe de trabalho. Faltava orientação quanto à condução dos feitos, inexistia fluxos de trabalho e fiscalização posterior.

O processo ficou parado, entre dezembro de 2018 e agosto de 2019, cerca de 240 dias, mesmo com alertas disparados pelo sistema de processo judicial eletrônico. É de se reconhecer a afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

O CNJ já afirmou que o juiz é o responsável pela gestão dos processos que tramitam na unidade onde está lotado. Cabe a ele orientar, fiscalizar e comandar as atividades dos servidores que lhe auxiliam.

Constatada a ausência de atos judiciais, por falta de comando, orientação e fiscalização, que causou longa e injustificada demora da ação penal em secretaria e comprometeu a credibilidade do Poder Judiciário, está caracterizada a violação do dever de diligência do juiz - artigo 35, incisos II, III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 - Loman, bem como artigos 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura - CEM.

Cuida-se de procedimento incorreto e, por si só, reprovável. Assim, não se trata de simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo a justificar a pena mais branda de advertência.

O CNJ tem censurado o excesso injustificado de prazo e a desídia de magistrados na gestão dos serviços das varas judiciais.

Sob essa ótica, a censura está prevista para reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos. Não depende de uma penalidade anterior.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedente as imputações, aplicou pena de censura ao magistrado e revogou a cautelar de afastamento.

**Em concursos para cartórios, a pontuação por assistência jurídica voluntária deve ser dada apenas aos candidatos que comprovem 1 ano de exercício e que, nesse período, estavam inscritos como estagiário na OAB. Resolução CNJ nº 81/2009 e 62/2009**

A Resolução CNJ nº 62/2009 regula a assistência jurídica voluntária por estagiários de direito em instituições de ensino. O normativo deixa claro que a assistência poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição, desde que comprovada a inscrição e situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 81/2009 dispõe sobre os concursos públicos para cartórios e atribui 0,5 ponto ao candidato que comprovar, no mínimo, 1 ano de exercício, por ao menos 16 horas mensais, como conciliador voluntário em unidades judiciárias ou assistente jurídico voluntário.

Os comandos citados estão em consonância com o artigo 3º do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/1994. A Lei diz que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

A interpretação dos dispositivos das resoluções do Conselho, bem como do Estatuto da OAB, leva à conclusão de que a nota referente à assistência jurídica voluntária depende da comprovação da atividade durante 1 ano, desde que inscrito na Ordem como estagiário no período.

O CNJ não pode deixar de aplicar o entendimento correto quando se depara com a interpretação equivocada de suas próprias normas e decisões pelas bancas examinadoras.

Nessas situações, a repercussão geral administrativa é presumida, dada a interpretação contida no art. 1035, §3º, I, do CPC e os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Se, após o julgamento, tiver que ocorrer eventual reclassificação por parte da comissão do concurso, tal fato é mera consequência administrativa da aplicação das normas e do entendimento do CNJ.

Com esses e outros entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo e determinou à Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais que revise a pontuação do item 18.4, alínea “e”, do Edital 01/2019, com relação à assistência jurídica voluntária prestada por estagiários, de modo a atribuir a pontuação apenas aos candidatos que cumpriram o período mínimo de 1 ano, com efetiva comprovação de inscrição na OAB em todo o período.

Vencidos os Conselheiros João Paulo Schoucair, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira e Giovanni Olsson, que negavam provimento ao recurso.

Vencido, em parte, com voto híbrido, o Conselheiro Bandeira de Mello, que acompanhava o Relator quanto à preliminar de impugnação cruzada de títulos e, superada esta, dava provimento ao recurso.

PCA 0003463-71.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, Relator para o acórdão: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 5ª Sessão Ordinária em 16 de abril de 2024.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**  
Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**  
Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**  
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira  
Estagiária de Direito

**Apoio Técnico**  
Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600  
Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

 Publicação disponível apenas na versão eletrônica.